



CAD. (A) NA SESSÃO

05.08.10

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 612-26.2010.6.02.0000 - Classe 38**

**ACÓRDÃO Nº 7.089**  
**(05.08.2010)**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 612-26.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.**

**EMBARGANTE** : YURI PATRICE ROCHA DE MIRANDA, concorrente ao cargo de Deputado Estadual, nº 5077.

**ADVOGADO** : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RELATORA** : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PSOL. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÃO NOTICIADA NOS AUTOS, MAS NÃO DILIGENCIADA. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAL. LICENÇA DO CARGO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DIRETOR DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. EXIGÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE QUATRO MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, G, DA LC Nº 64/90. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES INERENTES AO FISCO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REGISTRO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- É admissível a juntada de novos documentos em sede de embargos declaratórios, para esclarecer situação já noticiada nos autos e não devidamente diligenciada.

- Impõe-se a desincompatibilização, no prazo de quatro meses anteriores às eleições, daquele que tenha ocupado cargo ou função de direção, administração em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Inteligência do art. 1º, II, alínea "g", da LC 64/90. Desincompatibilização no prazo legal.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, conhece-se do recurso para dar provimento com efeitos modificativos, deferindo o registro de candidatura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 612-26.2010.6.02.0000 -  
Classe 38**

conhecer e dar provimento ao recurso com efeitos modificativos, deferindo o registro da candidatura de YURI PATRICE ROCHA DE MIRANDA para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias de mês de agosto do ano de 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora**

  
**Dr. RODRIGO A. TENÓRIO DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 612-26.2010.6.02.0000 -**  
**Classe 38**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração promovido por YURI PATRICE ROCHA DE MIRANDA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 03 de outubro de 2010, contra o acórdão nº 6.834, de 30 de julho de 2010, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, por ausência de desincompatibilização por prazo de seis meses, visto que exerceria a função de fiscal de tributos estadual.

Em suas razões, afirmou que o voto padeceria de omissão, visto que já se encontraria nos autos informações de que não exerceria funções na Secretaria da Fazenda de Alagoas há mais de três anos, em virtude do exercício de mandato sindical.

Esclareceu, ainda, que o prazo de desincompatibilização para quem exerce mandato sindical seria de quatro meses, atendendo, destarte, o prazo mínimo de desincompatibilização.

Juntou os documentos de fls. 70/76.

Requeru o provimento do recurso.

É o relatório em mesa para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 612-26.2010.6.02.0000 -**  
**Classe 38**

**VOTO**

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Embora não vislumbrando nenhum dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, observo que há elementos novos nestes autos, consistente na juntada de uma declaração do SINDIFISCO e da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, com o intuito de corrigir a falha de documentação anteriormente apontada.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, é admitida a juntada de documentos em sede de embargos declaratórios, desde que não tenha o feito sido convertido em diligência para tal fim, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE NO MOMENTO OPORTUNO. ARTIGO 33 RESOLUÇÃO-TSE N. 22.717/08.**

1. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito. Precedentes.

(TSE, AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31213/RJ, Rel. Min. Eros Roberto Grau, PSESS 04/12/2008).

**RESPE. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. TRE. INOBSERVÂNCIA. ART. 32 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.156/2006. DOCUMENTO JUNTADO NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de permitir a juntada de documentos comprobatórios ao tempo dos embargos declaratórios (Precedentes: AR nº 247, rel. Min. Gerardo Grossi, em 28.9.2006; RO nº 917, de minha relatoria, em 24.8.2006; REspe nº 22.014, rel. Min. Caputo Bastos, em 18.10.2004).

(TSE, RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27349/AM, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 27/02/2007, p. 141).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 612-26.2010.6.02.0000 -  
Classe 38**

*In casu*, o requerente apresentou pedido de afastamento ao Secretário de Estado da Fazenda no dia 1º de junho de 2010, quando o correto seria a apresentação do pedido de afastamento do SINDIFISCO, com provas de que se encontrava licenciado do cargo de Fiscal de Tributos pelo desempenho de mandato classista em sindicato representativo da categoria.

De qualquer forma, é possível o acolhimento da nova documentação trazida aos autos, visto que o feito não foi convertido em diligência para este desiderado, ao que passo analisar a possibilidade de concessão de efeito modificativo.

Estabelece o art. 1º, inciso II, alínea "g", da LC 64/90, que são inelegíveis para qualquer cargo os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Na espécie, o candidato solicitou afastamento de seu cargo na Diretoria do Sindicato do Fisco de Alagoas em 1º de junho de 2010 (fls. 71), apresentando também declaração da Secretaria de Estado da Fazenda que se encontra licenciado para mandato classista desde de 2008 (fls. 72), atendendo, destarte, ao prazo mínimo de desincompatibilização previsto na Lei de Inelegibilidades que é de quatro meses antes do pleito.

Com isso, resta comprovado que não ocupa funções que revelam a competência para o lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, estando satisfeita a exigência legal acima mencionada.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se o requerente regular, ao que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 612-26.2010.6.02.0000 -  
Classe 38**

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para emprestar efeitos modificativos e DEFERIR o registro de candidatura de YURI PATRICE ROCHA DE MIRANDA pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL no pleito de 2010, ao cargo de Deputado Federal, com número 5077 e opção de nome YURI MIRANDA.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name of the rapporteur.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2083, de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, ROSELIANE, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura N° Prot. 10.363/2010**

**612-26.2010.8.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO N° 67/2010)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : YURI PATRICE ROCHA DE MIRANDA**  
**ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima**  
**EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso com efeitos modificativos, deferindo o registro da candidatura de YURI PATRICE ROCHA DE MIRANDA para concorrer pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010, nos termos do voto da Juíza Relatora. (Acórdão n° 7.089 de 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 05 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários